



TC 036.781/2018-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Atalaia do Norte/AM.

Responsável: Anete Peres Castro Pinto (CPF 598.791.732-87).

Advogado constituído nos autos: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: Preliminar. Citação. Audiência.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em desfavor da Sra. Anete Peres Castro Pinto (CPF 598.791.732-87), ex-Prefeita Municipal de Atalaia do Norte/AM (gestão 2009-2012), em face da omissão na prestação de contas quanto aos recursos repassados ao Município, em virtude do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE/2011), cujo prazo final para a apresentação da prestação de contas expirou em 30/4/2013 (peça 1), conforme arts. 8º, 10º e 33 da Resolução CD/FNDE nº 38, de 16/6/2009 (peça 20).

HISTÓRICO

2. Para a execução do PNAE/2011, segundo o Relatório do Tomador de Contas, o FNDE repassou ao Município de Atalaia do Norte/AM, a importância total de R\$ 243.504,00, conforme ordens bancárias constantes do Relatório de TCE (peça 14, p.1-2). Os recursos foram creditados na conta específica de acordo com o valor original e datas de crédito em conta-corrente nº 000023589-X (peça 4), conforme mostra a tabela a seguir. Assinala-se que não constou dos autos o extrato da outra conta-corrente (0000235903) em que se informa haverem sido feitos depósitos por meio das citadas ordens bancárias.

Valor Original (R\$)	Data de crédito na conta específica
34.926,00	4/5/2011
3.510,00	5/5/2011
7.998,00	3/6/2011
23.994,00	4/10/2011
7.998,00	3/11/2011
7.998,00	2/12/2011
86.424,00	Total

Valor atualizado do débito (sem juros) em 1/1/2017: R\$ 123.955,09 (peça 21).

3. O prazo para prestar contas encerrou-se em 30/04/2013 (peça 1), mas, até aquela data, não foi confirmado o envio da prestação de contas para o FNDE.

4. Conforme apontado na Informação INFORMAÇÃO nº 1381/2017/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE, de 7/7/2017 (peça 5), o FNDE verificou a omissão no dever legal de prestar contas dos recursos do PNATE/2011.

5. Por meio do OFÍCIO nº 1847E/2013-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 15/8/2013 (peça 6, p. 1; AR à peça 7, p. 1), o Órgão Instaurador notificou o Sr. Nonato do Nascimento Tenazor, Prefeito do Município na gestão 2013-2016, acerca da omissão no dever legal de prestar contas dos recursos federais recebidos à conta do PNATE/2011 e, da mesma forma, à ex-Prefeita Anete Peres Castro Pinto por meio do Ofício nº 12677/2017, de 20/5/2017 (peça 6, p. 2; AR à peça 7, p. 2), requerendo as providências devidas ou a devolução dos aludidos recursos. Destaca-se que o endereço constante da notificação é o endereço atual da responsável, conforme se atesta à peça 19, portanto, mostrou-se válida a notificação em comento.
6. Diante da não apresentação da prestação de contas e da conseqüente não demonstração da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, e diante da não devolução dos recursos, instaurou-se esta Tomada de Contas Especial (peça 1). Nesse sentido, o Relatório de TCE 404/2018 - DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 14), concluiu que o prejuízo importaria no valor total dos recursos supostamente repassados, o que corresponde ao valor original de R\$ 243.504,00, imputando-se a responsabilidade à Sra. Anete Peres Castro Pinto (CPF 598.791.732-87), ex-Prefeita Municipal de Atalaia do Norte/AM (gestão 2009/2012), uma vez que era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do PNATE/2011.
7. No caso em exame, não há que se falar em corresponsabilidade, visto que, não obstante o prazo para prestação de contas ter se encerrado em 30/4/2013, durante o período de gestão do Sr. Nonato do Nascimento Tenazor, foram adotadas as medidas legais de resguardo ao erário, conforme registro efetuado no Sistema de Gestão de Prestação de Contas do FNDE - SiGPC (peça 8).
8. O Relatório de Auditoria 684/2018, da Controladoria-Geral da União (peça 15), chegou às mesmas conclusões.
9. Adicionalmente, após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente de Controle Interno e o Pronunciamento Ministerial (peças 16, 17 e 18), o processo foi remetido a este Tribunal.
10. Na análise preliminar deste Tribunal, constatou-se, sobre os extratos bancários (peça 4), que os valores efetivamente creditados na conta-corrente específica do Programa não correspondiam à lista de ordens bancárias informada pelo FNDE (peça 3), nem pelo Relatório de Auditoria nº 684/2018, emitido pelo Controle Interno (peça 15). No correspondente extrato, identificaram-se apenas os créditos relacionados à conta-corrente nº 000023589-X (peça 4), deixando de constar o extrato relativo à conta-corrente nº 0000235903.
11. Por força dessa ausência documental, e da necessidade de se confirmar a entrega dos valores à responsável, verificou-se necessário diligenciar ao FNDE para fins de esclarecer o fato, pois, para os objetivos da tomada de contas especial, o mencionado extrato da conta-corrente, específica do PNAE/2011 era indispensável (peça 25).
12. Após o pronunciamento da Unidade (peça 27), o Ofício 0385/2019-TCU/Secex-TCE (peça 28), em 1/2/2019, foi encaminhado ao FNDE, solicitando o extrato alusivo ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE/2011), conta do Banco do Brasil, agência 0774, conta 0000235903, exercício de 2011.
13. Em resposta, o FNDE encaminhou o extrato solicitado, através do Ofício nº 4534/2019/Diade/Cgcap/Difin-FNDE (peça 30), em 20/2/2019, no período de 12/01/2011 a 31/12/2011, da conta do Banco do Brasil, agência 0774, conta 0000235903.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

14. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos em 2011 (peça 4), a omissão na prestação de contas se concretizou em 30/4/2013, e a responsável foi notificada sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente em 2017, por meio do Ofício nº 12677/2017, de 20/5/2017 (peça 6, p. 2; AR à peça 7, p. 2).

15. Verifica-se que o valor original do débito é igual a R\$ 243.504,00, portanto, superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

16. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

17. Em atendimento ao item 9.4, do Acórdão 1772/2017-Plenário (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), foi efetuada pesquisa no sistema processual do TCU, e não foram encontradas tomadas de contas especiais em tramitação com débitos imputáveis ao responsável com valores inferiores ao fixado no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

EXAME TÉCNICO

18. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que a Sra. Anete Peres Castro Pinto (CPF 598.791.732-87), ex-Prefeita Municipal de Atalaia do Norte/AM (gestão 2009-2012), era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do PNAE/2011.

19. Já o Sr. Nonato do Nascimento Tenazor, ex-Prefeito Municipal de Atalaia do Norte/AM (gestão 2013/2016) era o responsável pela omissão na apresentação da prestação de contas por meio do SiGPC, nos termos da Súmula 230 do TCU, tendo o prazo final da aludida prestação de contas expirado em 30/04/2013 (peça 1, p. 1). No entanto, apenas o Sr. Nonato do Nascimento Tenazor adotou as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, por meio de Representação protocolizada junto ao Ministério Público Federal (peça 8), o que afastou a sua responsabilidade nos presentes autos, a teor da Súmula 230 do TCU. Por outro lado, a Sra. Anete Peres Castro Pinto não tomou as medidas necessárias para a comprovação do regular uso dos valores públicos, sendo, portanto, a responsável pelo prejuízo apurado nesta Tomada de Contas Especial.

20. Dentre essas medidas necessárias para a comprovação do regular uso dos valores públicos, deveria o gestor tornar disponíveis todas as condições materiais para a concretização da necessária apresentação da prestação de contas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto, independente de quem fosse o responsável final por esta atribuição.

21. Isso implica dizer que, se a responsabilidade por apresentar a prestação de contas recaiu em outra pessoa que a sucedeu na gestão municipal, e este não conseguiu se desincumbir dessa atribuição por ausência de condições materiais que deveriam ser garantidas pelo antecessor, deve o gestor antecessor ser responsabilizado por essa conduta faltosa em sede de audiência.

22. No caso do PNAE/2011, não há que se falar em corresponsabilidade, visto que, apesar do prazo para prestação de contas ter se encerrado em 30/04/2013 (peça 1, p. 1), durante a gestão do Sr. Nonato do Nascimento Tenazor, ex-prefeito Municipal de Atalaia do Norte/AM (gestão 2013/2016), este tomou as medidas legais de resguardo ao Erário, conforme demonstrado no Sistema de Gestão de Prestação de Contas – SiGPC (peça 8).
23. Nessas circunstâncias, a Sra. Anete Peres Castro Pinto, além de responder pelo dano oriundo da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do PNAE/2011, deverá também ser responsabilizada por não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do PNAE/2011.
24. Entretanto, a responsável se manteve silente e não recolheu o montante devido aos cofres do FNDE, razão pela qual a sua responsabilidade deve ser mantida.
25. Com relação a ausência, nos autos, das ordens bancárias descritas no Relatório Técnico da TCE (peça 14, p.1,2), o extrato bancário da conta 0000235903 foi devidamente encaminhado pelo FNDE (peça 30). Confirmou-se que o valor total repassado, de R\$ 243.504,00, foi depositado em duas contas bancárias: a primeira, conforme extrato bancário da conta-corrente nº 000023589-X (peça 4) e a segunda, conforme extrato bancário da conta-corrente nº 0000235903, encaminhada por meio de diligência (peça 30).
26. Como restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas, também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo. Nesse diapasão, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (vide Acórdãos 974/2018 – Plenário (Relator Bruno Dantas), 511/2018–Plenário (Relator Aroldo Cedraz), 3875/2018–Primeira Câmara (Relator Vital Do Rêgo), 1983/2018–Primeira Câmara (Relator Bruno Dantas), 1294/2018–Primeira Câmara (Relator Bruno Dantas), 3200/2018–Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 2512/2018–Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 2384/2018–Segunda Câmara (Relator José Múcio Monteiro), 2014/2018–Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 901/2018–Segunda Câmara (Relator José Múcio Monteiro), entre outros).

CONCLUSÃO

26. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados no âmbito PNAE/2011 foram integralmente gastos na gestão da Sra. Anete Peres Castro Pinto.
27. Desse modo, deve ser promovida a citação da responsável, para que apresente alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos no âmbito do PNAE/2011, assim como a sua audiência para que apresente razões de justificativa acerca da omissão na prestação de contas dos recursos recebidos, cujo prazo final expirou em 30/4/2011.
28. Cabe informar à Sra. Anete Peres Castro Pinto que a demonstração da correta aplicação dos recursos, perante este Tribunal, deve ocorrer por meio da apresentação de documentação comprobatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto.
29. Outrossim, urge esclarecer à Sra. Anete Peres Castro Pinto que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das

contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

30. Por oportuno, informa-se que há delegação de competência do Relator deste feito, Ministro-Substituto Weder de Oliveira, para a citação e a audiência propostas, nos termos da Portaria WDO 7, de 6/8/2018.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

31.1 realizar a citação da Sra. Anete Peres Castro Pinto (CPF 598.791.732-87), ex-Prefeita Municipal de Atalaia do Norte/AM (gestão 2009-2012), uma vez que, em face da omissão na prestação de contas, esta não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do PNAE/2011, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, §1º, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresente alegações de defesa quanto à ocorrência abaixo indicada, em razão da conduta especificada, e/ou recolha, aos cofres do FNDE, as importâncias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Atalaia do Norte/AM, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do PNAE/2011, conforme Quadro Consolidado de Ordens Bancárias de peça 13;

Valor Original (R\$)	Data de crédito nas contas específicas
34.926,00	2/5/2011
25.950,00	3/5/2011
30.438,00	1/6/2011
91.314,00	30/9/2011
30.438,00	31/10/2011
30.438,00	30/11/2011
243.504,00	Total

Valor atualizado do débito (sem juros) em 29/04/2019: R\$ 378.553,87 (peça 32).

Responsável: Sra. Anete Peres Castro Pinto (CPF 598.791.732-87), ex-Prefeita Municipal de Atalaia do Norte/AM (gestão 2009-2012);

Conduta: em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013 (peça 1), a responsável não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do PNAE/2011;

Dispositivos violados: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, arts. 8º, 10º e 33 da Resolução CD/FNDE nº 38, de 16/6/2009;

Evidências: Informação nº 1381/2017/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE, de 7/7/2017 (peça 5) e Relatório de TCE 404/208-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 14);

31.2. informar à responsável que, caso venha a ser condenada pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

31.3. esclarecer à responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

31.4. realizar a audiência da Sra. Anete Peres Castro Pinto (CPF 598.791.732-87), ex-Prefeita Municipal de Atalaia do Norte/AM (gestão 2009-2012), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos à conta do PNAE/2011, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2012 (peça 1);

Irregularidade: não permitir a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Atalaia do Norte/AM, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do PNAE/2011, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2011 (peça 1);

Conduta: não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do PNAE/2011, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto;

Dispositivos violados: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, arts. 8º, 10º e 33 da Resolução CD/FNDE nº 38, de 16/6/2009;

Evidências: Informação nº 1381/2017/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE, de 7/7/2017 (peça 5) e Relatório de TCE 404/208-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 14);

31.5. esclarecer à responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação e à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

31.6. informar à responsável que a demonstração da correta aplicação dos recursos, perante este Tribunal, deve ocorrer por meio da apresentação de documentação comprobatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução dos objetos dos respectivos programas;

31.7. esclarecer à responsável que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado;

31.8. encaminhar cópia da presente instrução à responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa.

Secex-TCE/1ª Diretoria, em 15 de maio de 2019.

(Assinado eletronicamente)
AMOQUE BENIGNO DE ARAÚJO
AUFC – Matrícula TCU 3513-0

Anexo
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Atalaia do Norte/AM, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do PNAE/2011.	Anete Peres Castro Pinto (CPF 598.791.732-87).	ex-Prefeita Municipal de Atalaia do Norte/AM (gestão 2009-2012).	Em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013, o responsável não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do PNAE/2011.	A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do OPNAE/2011, em afronta ao art. 37, <i>caput</i> , c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, arts. 8º, 10º e 33 da Resolução CD/FNDE nº 38, de 16/6/2009;	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.
Não permitir a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Atalaia do Norte/AM, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do PNAE/2011, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2011 (peça 1);	Anete Peres Castro Pinto (CPF 598.791.732-87).	ex-Prefeita Municipal de Atalaia do Norte/AM (gestão 2009-2012).	Não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do PNAE/2011, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto;	A conduta está tipificada na legislação regente como omissão no dever de prestar conta e impediu o estabelecimento do nexo de causalidade entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do PNAE/2011, em afronta ao art. 37, <i>caput</i> , c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986 arts. 8º, 10º e 33 da Resolução CD/FNDE nº 38, de 16/6/2009;	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.